



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 327, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

(Alterada pela Lei nº 350, de 07 de Novembro de 2007)

(Alterada pela Lei nº 424 de 23 de Março de 2012)

(Revoga a Lei nº 235 de 07 de Julho de 2003)

Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei e em Legislação correlativa.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VI da Lei 8.069 de 13/07/1990;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas no artigo 129, I a VII da Lei 8.069 de 13/07/1990;

III. Promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV. Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei 8.069 de 13/07/1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente quando necessário;

IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pálio poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 2º O conselho tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três, permitida uma recondução.

Art. 3º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. domicílio há, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses;
- IV. aprovação em processo seletivo e exame Psicológico;
- V. registro de sua candidatura perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. está em pleno gozo dos direitos políticos;
- VII. ter concluído o 2º grau.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos deste artigo far-se-á, ao respectivamente:

- I. declaração de próprio punho e certidões civis e criminais;
- II. documento de Identidade;
- III. certidão do Cartório Eleitoral;
- IV. obtenção, em prova seletiva, de no mínimo de 60 (sessenta) pontos em 100 (cem) disponíveis;
- V. requerimento ao Conselho no prazo previsto no processo eleitoral.

Art. 4º São impedimentos de servir no mesmo Conselho marido e mulheres ascendentes e descendentes, sogro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunha Dio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 5º O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar atenderá ao estabelecido nesta Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplica-se supletivamente à presente lei o disposto na legislação eleitoral.

Art. 6º Poderão votar todos os eleitores do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 7º Poderão ser votados os cidadãos que atendam os requisitos do artigo 3º, observada a Resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente dita no artigo 10.

Art. 8º Serão considerados eleitos os 05 (cinco) primeiros mais votados e suplentes os colocados do 6º ao 15º lugar em números de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate será considerado vencedor o mais idoso.

Art. 9º A posse dar-se-á perante o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. No ato da posse o Conselheiro eleito deverá entregar rol de bens e, também, assim o fará no término do mandato.

Art. 10. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editar Resolução que dispunha sobre o processo eleitoral, garantindo a realização das eleições em todas as escolas Estaduais, e observadas o seguinte:

- I. regras claras e bem definidas antes do pleito;
- II. colégio eleitoral apto a votar;
- III. locais de apuração;
- IV. prazo inicial e final para registro de candidatura;
- V. assuntos correlatos e necessários para andamento democrático de escolha.

Parágrafo único. A Resolução será remetida ao Ministério Público e será afixada na sede do Poder Executivo, do Poder Legislativo, e facultativamente, em entidades relacionadas ao tema da criança e adolescente.

Art. 11. O Conselho Tutelar funcionará, ordinariamente, de segunda a sexta de 08h00min às 17h00min horas e em regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

§1º O Conselho Municipal do Direito das Crianças e dos Adolescentes poderá determinar alterações do horário de funcionamento e bem assim marcação de reuniões extraordinárias.

§2º O quórum mínimo para a realização de reuniões será de três membros, sendo o quórum a maioria absoluta para as decisões.

~~Art. 12. Não há vínculo empregatício de qualquer natureza entre o Conselheiro do Poder Tutelar e o Poder Público Municipal.~~

Art. 12. Não há vínculo empregatício de qualquer natureza entre o Conselheiro do poder Tutelar e o Poder Público Municipal. (*Alterada pela LEI Nº 350, de 07 de novembro de 2007).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

~~§1º O Conselheiro perceberá mensalmente subsídio no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).~~

§1º O Conselheiro perceberá mensalmente subsídio no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). (*Alterada pela LEI Nº 424, de 23 de março de 2007.)

~~§2º Assiste ao Conselheiro o direito à percepção de gratificação natalina e adicional de férias.~~

§2º Assiste ao Conselheiro o direito à percepção de gratificação natalina, e, adicional de férias. (*Alterada pela LEI Nº 350, de 07 de novembro de 2007)

~~§3º Aplica-se aos Conselheiros o disposto no inciso XVI e XVII, artigo 37 da Constituição Federal, sem pena de incidência de demais vedações contidas na presente Lei.~~

§3º Aplica-se aos Conselheiros o disposto no inciso XVI, e, XVII artigo 37 da Constituição Federal, sem pena de incidência de demais vedações contidas na presente lei. (*Alterada pela LEI Nº 350, de 07 de novembro de 2007)

~~§4º A renúncia ou perda do mandato implica em perda do subsídio disposto no §1º.~~

§4º A renúncia ou a perda do mandato implica em perda do subsídio disposto no § 4º. (*Alterada pela LEI Nº 424, de 23 de março de 2012.)

§5º O Conselheiro também assiste ao direito à percepção de Cesta Básica e Vale Transporte de acordo com a Legislação Municipal que trata dos referidos benefícios.

Art. 13. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos Recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 14. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade jurídica a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 15. A competência do Conselho Tutelar, nos termos dos artigos 138 e 147 da Lei 8.069 de 13/07/1990, são determinadas:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para duplicação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

penalidade, a autoridade judiciária de sua sede estadual da emissora ou rede tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras do respectivo Estado.

Art. 16. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 17. Poderão Dar-se-á a perda do mandato de Conselheiro pela:

- I. morte;
- II. renúncia;
- III. mudança de domicílio;
- IV. não comparecimento injustificado a 02 (duas) reuniões ordinárias ou a 04 (quatro) extraordinárias;
- V. sentença judicial;
- VI. incursão em delito ou infração ou exercício de função de incompatível ou inacumulável com a função de Conselheiro;
- VII. nas hipóteses de:
 - a) Usar da função em benefício próprio;
 - b) Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
 - c) Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - d) Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento;
 - e) Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
 - f) Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
 - g) Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
 - h) Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Parágrafo único. O processo de apuração deverá ter caráter sigiloso e será assegurado ao Conselheiro amplo defesa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a lei 235 de 07 de julho de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Prefeitura do Município de Mário Campos, 16 de novembro de 2006.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal